

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 11

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 14 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Atribui ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e à Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, competências para aprovar, a isenção do pagamento das taxas aplicáveis à atividade de transporte público de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, previstas na tabela anexa à Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 15 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Autoriza a celebração de um contrato entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a empresa Portos dos Açores, SA.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 16 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Autoriza a transferência de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros), para o Fundo Regional do Emprego, destinando-se a mesma ao pagamento da medida excepcional de manutenção de emprego - Apoio Imediato à Liquidez (AIL).

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 17 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Autoriza que a Região suporte os encargos resultantes do alojamento e alimentação em unidade hoteleira dos passageiros desembarcados na Região, para cumprimento de confinamento obrigatório derivado de resultado POSITIVO ao SARS-CoV-2.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 18 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Classifica como bem móvel de interesse público diversos órgãos históricos.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 19 /2021 de 26 de janeiro de 2021**

Cria o programa de apoio à liquidez designado por Programa APOIAR.PT Açores - 4.º T 2020.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2021 de 26 de janeiro de 2021**

Cria o “Programa de apoio à adaptação das empresas ao contexto da COVID-19 II”.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021 de 26 de janeiro de 2021**

Determina que o mandato da Estrutura para a Casa da Autonomia termina no dia 31 de março de 2021.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2021 de 26 de janeiro de 2021**

Fixa o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2021 pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 23/2021 de 26 de janeiro de 2021**

Reconhece à Secretária Regional da Educação, o direito a habitação, fornecida pela administração regional na ilha Terceira.

**Resolução do Conselho do Governo n.º 24/2021 de 26 de janeiro de 2021**

Revoga a Resolução n.º 219/98, de 5 de novembro, que procedeu à classificação de interesse público do imóvel no Caminho de Baixo, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, denominado “Casa de Henrique de Castro”.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 14/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

O estado de emergência de saúde pública que se vive atualmente na Região Autónoma dos Açores e no mundo, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, tem exigido das autoridades a assunção de medidas adequadas à contenção do surto do coronavírus SARS-CoV-2 que provoca aquela doença.

Essas medidas, no entanto, têm tido efeitos diretos que afetam a economia regional, nacional e mundial, de forma rápida e gradual, pelo que importa promover medidas extraordinárias destinadas a combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas.

A Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro, aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pela Direção Regional dos Transportes, em matéria de viação e transportes terrestres, de acordo com a tabela anexa à mencionada Portaria e que dela faz parte integrante.

A atividade de transporte público de aluguer em veículo ligeiro de passageiros está sujeita ao pagamento de taxas para efeitos de acesso à atividade, certificação profissional e licenciamento de veículos, conforme estabelecido na tabela anexa à Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro.

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 201/2020, de 17 de julho, o Governo Regional incumbiu o então Vice-Presidente do Governo Regional e a Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas de aprovar, por portaria, no âmbito das respetivas competências, a isenção do pagamento das taxas aplicáveis à atividade de transporte público de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, previstas na tabela anexa à Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro, no período compreendido entre 16 de março e 31 de dezembro de 2020.

Nessa medida, foi aprovada a Portaria n.º 142/2020, de 16 de outubro, a qual isenta o pagamento das taxas aplicáveis à atividade de Transporte Público de Aluguer em Veículo Ligeiro de Passageiros, no período compreendido entre 16 de março e 31 de dezembro de 2020.

Atendendo ao estado atual da situação pandémica que se vive na Região, mostra-se necessário continuar a adotar medidas excecionais de auxílio às atividades de transporte público de aluguer em veículo ligeiro de passageiros.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com as alíneas c) e n) do artigo 9.º e alínea b) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 - Atribuir ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e à Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, competências para aprovar, mediante portaria conjunta, no âmbito das competências atribuídas aos respetivos departamentos do Governo, a isenção do pagamento das taxas aplicáveis à atividade de transporte público de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, previstas na tabela anexa à Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro.

2 - A isenção de pagamento estabelecida no número anterior tem efeito no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021.

3 - A presente Resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

Os estragos causados no Porto das Lajes das Flores, devido à passagem do Furacão Lorenzo pelo Arquipélago dos Açores, obrigaram a que o abastecimento por via marítima à Ilha do Corvo, por parte do armador de tráfego local, passasse a ser realizado a partir da Horta, quando anteriormente era realizado a partir do porto das Flores.

As condições atmosféricas adversas das últimas semanas têm inviabilizado a realização, por parte do armador de tráfego local, das ligações marítimas necessárias ao abastecimento da ilha do Corvo, pelo que se verifica a necessidade de estabelecer medidas de carácter excecional destinadas a repor a normalidade das condições de abastecimento à Ilha do Corvo e a mitigar os impactos sobre a economia daquela Ilha decorrentes da impossibilidade de os navios de tráfego local escalarem aquela ilha.

O Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, criado através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de julho, tem como atribuições legais, entre outras, apoiar financeiramente o abastecimento de bens e fornecimento de serviços de carácter essencial à população das diferentes ilhas, bem como apoiar financeiramente o serviço público de transporte marítimo de mercadorias inter-ilhas.

Assim:

Nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nas alíneas b) e d) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 de julho, que cria o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, e na alínea a) do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A, de 14 de fevereiro, que regulamenta a execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a empresa Portos dos Açores, SA, destinado a regular a promoção por esta última do transporte marítimo de emergência de mercadorias e combustível, com o recurso a um dos rebocadores de que é proprietária, com vista ao abastecimento da ilha do Corvo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

2. A minuta do contrato referido no número anterior é consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3. Delegar no Conselho Diretivo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico a competência e os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato referido no número anterior, bem como aprovar e outorgar as suas eventuais alterações.

4. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 2]

### **Minuta**

### **Contrato**

Entre:

FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, doravante designada por Fundo Regional de Coesão (FRC), pessoa coletiva n.º 512098247, neste ato devidamente representada por [...], na qualidade de [...], e por [...], na qualidade de [...];

e

PORTOS DOS AÇORES, S.A., com sede na Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, pessoa coletiva n.º 512 077 843, neste ato devidamente representada por [...], na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e [...], na qualidade de [...].

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

#### **Objeto**

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela Portos dos Açores, S.A. do transporte marítimo de emergência de mercadorias e combustível, com o recurso a um dos rebocadores de que é proprietária, com vista ao abastecimento da ilha do Corvo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Obrigações da Portos dos Açores, S.A.**

A Portos dos Açores, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato;
- b) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo FRC, com a periodicidade que este entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 3.<sup>a</sup>

**Comparticipação financeira**

1- O FRC obriga-se a transferir para a Portos dos Açores, S.A., no ano de 2021, o montante de 210.000,00 (duzentos e dez mil euros), que se estima suficiente para cobrir os custos das aquisições objeto do presente contrato, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2- No caso da Portos dos Açores, S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objeto definido no presente contrato-programa, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato será proporcionalmente reduzido.

3- O montante da participação financeira referido no número um, poderá ser revisto, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do objeto do presente contrato, sendo concretizado por aditamento ao presente contrato.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Encargos**

1- A comparticipação referida na Cláusula anterior é suportada pelas dotações do orçamento privativo do FRC, Classificação Económica [...].

2- O número do compromisso é [...].

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Fiscalização**

1- O FRC pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Portos dos Açores, S.A., executa o presente contrato.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos poderá ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela FRC ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Cessação de vigência**

1- Salvo quando haja lugar a resolução pelo FRC, ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2021.

2- O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado se tal se revelar indispensável ao cumprimento, pela Portos dos Açores, SA, das obrigações decorrentes do presente contrato.

## Cláusula 7.<sup>a</sup>

### **Resolução do contrato**

1- O FRC pode resolver o contrato quando a Portos dos Açores, S.A.:

- a) Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos que vier a celebrar nos termos da Cláusula 2.<sup>a</sup>;
- c) Ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos referidos na alínea anterior, sem o consentimento prévio do FRC;
- d) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos previstos nas cláusulas 2.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>.

2- A resolução do contrato é comunicada à Portos dos Açores, S.A., por carta registada com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Portos dos Açores, S.A., qualquer direito indemnizatório.

## Cláusula 8.<sup>a</sup>

### **Omissões**

Os casos omissos no presente contrato são objeto de acordo entre as partes.

## Cláusula 9.<sup>a</sup>

### **Disposições finais**

1- O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse do FRC e outro na posse da Portos dos Açores, S.A.;

2- O contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores,

[...]

Pela Portos dos Açores, S.A.,

[...]

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 16/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

Pela Resolução n.º 71/2020, de 24 de março, foi aprovado um conjunto de medidas extraordinárias, que visaram apoiar a economia, a manutenção do emprego e o rendimento dos trabalhadores, minimizando os efeitos decorrentes da redução da atividade associada à pandemia de COVID-19, em particular nos setores de atividade mais afetados e incentivando as empresas a preservar os níveis de emprego.

No atual contexto de renovação do estado de emergência, a evolução da situação epidemiológica na Região, bem como a adoção de medidas mais restritivas da atividade empresarial que se afigura, aconselham o reforço do montante total do apoio recebido no âmbito daquelas medidas, concretamente ao Apoio Imediato à Liquidez (AIL), medida esta excecional e prevista pela Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2021, de 19 de janeiro, publicada no Jornal Oficial, I Série – N.º 6, de 19 de janeiro de 2021.

Assim:

Nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º e do artigo 7.º-A, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, bem como no n.º 4 da Resolução n.º 71/2020, de 24 de março, nas alíneas b) e d) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio e, ainda, pelo n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2021, de 19 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a transferência de € 7.000.000,00 (sete milhões de euros), inserida no Plano em vigor, Programa 01 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 03 – Emprego e Qualificação Profissional, Ação 03 - Programas de Emprego, para o Fundo Regional do Emprego, destinando-se a mesma ao pagamento da medida excecional de manutenção de emprego - Apoio Imediato à Liquidez (AIL).

2 - A presente Resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

A evolução da situação regional da doença COVID -19 tem resultado no aumento progressivo do número de casos positivos ativos, bem como de casos de vigilância ativa, em consonância com a evolução da situação pandémica nacional e internacional.

A necessidade da assunção de medidas de contenção da propagação da doença conduziu, desde março de 2020, à declaração sucessiva de estados de emergência e à sua renovação, visando a adoção de medidas sanitárias consideradas indispensáveis à redução do risco de contágio e à propagação do vírus.

A renovação sucessiva do estado de emergência, decretada por Decreto do Presidente da República, tem sido sucessivamente regulamentada através de legislação regional, mantendo-se a necessidade de apresentação de teste negativo em momento prévio ao embarque para a Região, bem como a necessidade de realização de teste de despiste, ao 6.º dia a contar da realização do teste ao SARS-CoV-2, para os passageiros desembarcados na Região que prolonguem a sua estada em qualquer ilha do arquipélago por sete ou mais dias.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 59.º e das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com a legislação regional vigente que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República, o Conselho do Governo resolve:

1.Os encargos resultantes do alojamento e alimentação em unidade hoteleira designada pela Região Autónoma dos Açores, para além do inicialmente contratado pelos passageiros desembarcados no território regional, para cumprimento das regras de confinamento obrigatório derivado de resultado POSITIVO ao SARS-CoV-2, bem como para isolamento profilático, determinado pela autoridade de saúde regional, são assumidos pelo Governo Regional.

2.Para além dos encargos previstos no número anterior, são também assumidos pelo Governo Regional os encargos resultantes do alojamento e alimentação, em unidade hoteleira designada pela Região Autónoma dos Açores, dos passageiros abrangidos pelas exceções de obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, previstos na legislação regional vigente, que regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República, sempre que seja necessário o cumprimento de confinamento obrigatório derivado de resultado POSITIVO ao SARS-CoV-2, bem como para isolamento profilático, determinado pela autoridade de saúde regional.

3.Os termos da assunção de encargos previstos nos números anteriores são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças, saúde e turismo.

4.Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia as competências necessárias para, mediante procedimento contratual definido na lei, praticar todos atos atinentes aos procedimentos que sejam acometidos à entidade adjudicante, com o objetivo de celebração de contratos de aquisição de serviços de alojamento e alimentação necessários à execução do disposto no número anterior, sendo a despesa assegurada através do Programa 4 do Plano Regional Anual para 2021.

5.A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 18/2021 de 26 de janeiro de 2021

Os órgãos históricos dos Açores constituem-se como testemunho da atividade organeira e da vivência musical sacra do final do século XVIII e de todo o século XIX no arquipélago, sendo, na sua maioria, instrumentos de conceção barroca portuguesa, todos com a mesma matriz de construção, embora de diferentes autorias, sendo de destacar António Xavier Machado e Cerveira.

É evidente que órgãos históricos revestem-se de indiscutível valor patrimonial, radicado na autoria de construtores de renome ao nível nacional e internacional, potenciado pela particularidade arquipelágica que contribuiu para que os instrumentos aqui existentes estivessem menos sujeitos, ao longo da sua vida útil, a intervenções evolutivas ou negligentes menos esclarecidas, o que, a par com a aclimação tipológica às características regionais, contribuiu para o estatuto de autenticidade do bem.

Observando as características dos instrumentos classificados, e com base no artigo 17.º da Lei 107/2001 de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, nomeadamente nas alíneas b), e), i) e h) daquele artigo, foram considerados quatro critérios que refletem o valor patrimonial dos trinta e três (33) órgãos históricos existentes na Região Autónoma dos Açores, que urge classificar.

Esses critérios refletem “o valor estético, técnico ou material intrínseco do bem” e “importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica”, características que se prendem, não só com o fator raridade, mas também com a aclimação de técnicas construtivas de Cerveira e Fontanes às particularidades e condicionantes regionais, dando origem a uma nova tipologia de instrumentos no contexto nacional.

Por outro lado, as “circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem” são características individuais de cada instrumento que devem ser consideradas.

Finalmente, no critério referente ao “génio do respetivo criador”, detalham alguns aspetos biográficos dos autores merecedores de destaque no panorama nacional e internacional.

Face ao exposto, entende-se que os trinta e três (33) órgãos presentes na Região Autónoma dos Açores devem ser objeto de proteção através da sua classificação individual como bem móvel de interesse público.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A de 4 de fevereiro, no que respeita à notificação e audiência dos interessados.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea l) do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, e com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, o Governo resolve:

1 - Classificar como bem móvel de interesse público os órgãos históricos seguintes:

a) Órgão histórico da Igreja do Recolhimento de Santa Maria Madalena, sito em freguesia de Vila do Porto, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria;

b) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Conceição/do Carmo, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;

- c) Órgão histórico da Igreja Paroquial de São José, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- d) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Apresentação, sito em freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- e) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Luz, sito em freguesia de Fenais da Luz, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- f) Órgão histórico da Igreja Matriz de São Sebastião, sito em freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- g) Órgão histórico da Igreja do Convento de Santo André, Museu Carlos Machado, sito em freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- h) Órgão histórico da Igreja Paroquial de São Pedro, sito em freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- i) Órgão histórico da Igreja de Santa Luzia, sito em freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- j) Órgão histórico da Igreja de Santo António, sito em freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- k) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Ajuda, sito em freguesia de Bretanha, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- l) Órgão acoplado a piano da Igreja do Convento de Nossa Senhora da Esperança, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel;
- m) Órgão histórico da Igreja do Divino Espírito Santo, sito em freguesia da Maia, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel;
- n) Órgão histórico da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Estrela, sito em freguesia da Matriz, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel;
- o) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe do Convento de São Francisco, sito em freguesia de Conceição, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel;
- p) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, sito em freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho da Lagoa, ilha de São Miguel;
- q) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Guia do Convento de São Francisco, Museu de Angra do Heroísmo, sito em freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;
- r) Órgão histórico da Igreja do Convento de São Gonçalo, sito em freguesia da Sé, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;
- s) Órgão histórico da Igreja de Santa Bárbara, sito em freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;
- t) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, sito em freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;
- u) Órgão histórico da Igreja da Misericórdia de Angra do Heroísmo, sito em freguesia da Sé, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;
- v) Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Cruz, sito em freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira;
- w) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe, sito em freguesia de Guadalupe, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa;
- x) Órgão histórico da Igreja de São Mateus, sito em freguesia de Praia, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa;

- y) Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Cruz, sito em freguesia de Santa Cruz, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa;
- z) Órgão histórico da Igreja Paroquial de Santo Antão, sito em freguesia de Santo Antão, concelho da Calheta, Ilha de São Jorge;
- aa) Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Catarina de Alexandria, sito em freguesia da Calheta, concelho da Calheta, ilha de São Jorge;
- bb) Órgão histórico da Igreja de Santa Bárbara, sito em freguesia de Manadas, concelho de Velas, ilha de São Jorge;
- cc) Órgão histórico da Igreja de Santo António, sito em freguesia de Santo António, concelho de São Roque, ilha do Pico;
- dd) Órgão histórico da Igreja Matriz da Santíssima Trindade, sito em freguesia de Santo António, concelho das Lajes, ilha do Pico;
- ee) Órgão histórico da Igreja de São João, sito em freguesia de São João, concelho das Lajes, ilha do Pico;
- ff) Órgão histórico da Igreja Matriz do Santíssimo Salvador, sito em freguesia da Horta, concelho da Horta, ilha do Faial;
- gg) Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Graça, sito em freguesia de Praia do Almojarife, concelho da Horta, ilha do Faial.

2 – Para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, é anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, que preside a classificação dos órgãos referidos no número anterior.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **Anexo**

(a que se refere o n.º 2 da presente Resolução)

### **Ficha Técnica que preside à Classificação dos Órgãos**

Sobre o construtor Eberhard Friedrich Walcker (3.7.1794 – 2.10.1872): aprendeu a sua arte na oficina de órgãos do seu pai, Johann Eberhard Walcker, e fundou, em 1821 em Ludwigsburg, a sua própria oficina, que a partir de 1854 tomou o nome de E. F. Walcker & Cie.

A sua primeira obra de importância foi o órgão, que completou em 1833, para a igreja de São Paulo em Frankfurt, obra essa que obteve reputação internacional.

É considerado um dos mais importantes construtores de órgãos alemães do século XIX, o que se deveu às várias melhorias técnicas e acústicas que introduziu. Algumas das inovações de Walcker permitiram a melhoria de utilização dos meios tons, aperfeiçoamento do som, incluindo o caso dos tons baixos, bem como a regulação do volume do som do instrumento.

A empresa continua na família, seguindo as linhas orientadoras da firma de Eberhard Friedrich Walcker.

Sobre o construtor Joaquim António Peres Fontanes (1750-1818): Organeiro da Real Capela, o seu trabalho estende-se por todo o território continental e ainda Açores e Brasil, sendo o exemplo mais emblemático o conjunto de seis órgãos da Basílica do Palácio Nacional de Mafra, considerados como representantes do típico órgão português pelas suas características técnicas e fónicas. A Fontanes coube a construção de três dos seis instrumentos.

No que respeita ao universo açoriano, a sua presença enquanto construtor está largamente representada, com especial destaque para o período entre 1788 e 1831, onde divide com Cerveira o volume total de encomendas para a região. A ele está atribuído o primeiro órgão português de que há notícias nos Açores, colocado na Sé de

Angra, numa tribuna da nave central do lado da Epístola, e destruído por um incêndio ocorrido em 1983. Das escassas informações existentes, deduz-se que seria o maior do conjunto açoriano, permanecendo o órgão da Igreja de São José de Ponta Delgada como o maior exemplar da obra de Fontanes na região.

Sobre o construtor António Xavier Machado e Cerveira (1756-1828): herda os conhecimentos de organaria do pai, Manuel Machado Teixeira de Miranda, a quem assistiu na construção do grande órgão do Convento dos Jerónimos. Entre 1788 e 1828 construiu cento e cinco instrumentos na sua oficina em Lisboa, destinando-se um grande número destes a Portugal continental e Açores. Membro da Ordem de Cristo e nomeado Organeiro da Corte em 1793, ganhou grande reputação com os instrumentos de maior porte construídos como o caso dos Mártires, Estrela, Lorvão e Mafra, foi-lhe confiada a construção de três dos seis órgãos da Basílica de Mafra. Pelas particularidades técnicas e fónicas que podem ser observadas nos seus instrumentos é, a par com Fontanes, considerado um dos representantes do típico órgão português.

Sobre o construtor Sebastião Gomes de Lemos: nos Açores existem três instrumentos de dimensões diferentes assinados por Sebastião Gomes de Lemos, e aqui propostos para classificação.

Pouco se conhece sobre a sua vida e atividade, apenas que terá sido oficial de Machado e Cerveira e que terá ficado responsável pelos órgãos da Basílica de Mafra entre a morte de Machado e Cerveira, em 1828, e a extinção do convento, em 1834.

Gomes de Lemos foi o autor do primeiro órgão que hoje se conhece nos Açores, na vigência do regime liberal, quebrando assim o intervalo de dezassete anos desde o último instrumento de Machado e Cerveira (1831).

Depois de avançadas algumas teorias sobre uma possível residência sua nos Açores, mas sem documentos que as pudesse fundamentar, supõe-se que Gomes de Lemos terá enviado os seus órgãos para os Açores para serem montados no local do destino por qualquer pessoa segundo as suas orientações (...), ou, em última análise, os tenha acompanhado até aos Açores e procedido ele próprio à montagem.

Os órgãos históricos a classificar representam, assim, individualmente, um valor cultural de importância nacional, tanto ao nível de autenticidade e raridade como de autoria.

1. Órgão histórico da Igreja do Recolhimento de Santa Maria Madalena, sito em freguesia de Vila do Porto, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

João Nicolau Ferreira, 1867. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região, que se torna necessário resgatar e proteger.

Órgão de armário, sem policromia, em madeira que se apresenta sem qualquer tratamento e rematado superiormente por cornija saliente. Dividido horizontalmente em dois registos. O registo superior compreende o teclado da consola e o registo superior a tubaria. O registo superior é fechado na integra por duas portas, que, quando abertas deixam ver todo o interior.

2. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Conceição/do Carmo, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

Joaquim António Peres Fontanes, 1794. Órgão de armário, policromado à imitação de madeira, com frisos em vermelho e dourado. Frontaria dourada e remate superior em tons de prateado e dourado. Divide-se horizontalmente em dois registos. A fachada do registo superior é fechada integralmente por duas portas, que, quando abertas deixam ver o teclado da consola e acima deste, a tubaria. Decorativamente, a parte interna das portas divide-se horizontalmente em dois painéis, nos quais se podem ver duas composições policromas diferentes de instrumentos, numa alegoria à música. As mesmas encontram-se sobre fundo branco com frisos em dourado. O frontispício é constituído por três campos ladeados por pilastras com decoração vegetalista e enquadrado superiormente por talha vazada com motivos vegetalistas disposta em cortina. O remate faz-se em arco ladeado por balaústres e corado por elemento em talha de temática vegetalista. É ladeado nos vértices por urnas.

3. Órgão histórico da Igreja Paroquial de São José, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

Joaquim António Peres Fontanes, 1797. Órgão com corpo policromado com marmoreados em tons de azul, verde e rosa. Com detalhes e frisos em dourado. O corpo divide-se em dois registos, a consola situa-se no registo inferior, enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por uma fileira de trompetas.

O frontispício divide-se em três campos, divididos por pilastras de fuste liso com marmoreado e decoração vegetalista dourada nos dois terços superiores, e capiteis canelados. As pilastras laterais são coroadas por balaústres nos vértices da caixa. Os campos são rematados superiormente por talha dourada de cariz vegetalista estilizado sobre fundo vermelho, disposto em cortina.

O frontispício é rematado por um elemento em talha dourada e policromada sobre arco semicircular, que ostenta ao centro os símbolos da ordem, e sobre os quais tem um resplendor com querubim ao centro.

4. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Apresentação, sito em freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

António Xavier Machado e Cerveira, 1821. Encontra-se, à data, desmontado em todos os seus componentes.

5. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Luz, sito em freguesia de Fenais da Luz, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

António Xavier Machado e Cerveira, 1826. Órgão de armário, dividido horizontalmente em três registos. Corpo da caixa com policromia de marmoreado em tons de verde, castanhos nos painéis e almofadados, e vários tons de amarelo nos frisos e cornija e entablamento.

Os dois registos inferiores compreendem a consola e pedaleira e são separados do registo superior por cornija pouco saliente em tons de amarelo.

O registo superior, onde se encontra a tubaria, quando aberto, apresenta duas aberturas com moldura em tons de verde, passíveis de serem fechadas por painéis interiores em tecido.

As portas que encerram a tubaria, quando abertas, deixam ver o seu interior policromado em tons de azul e rosa com friso em dourado e decoração central representando uma composição de diversos instrumentos e uma partitura, ornamentados por grinaldas florais, representando uma alegoria à música.

O frontão, branco com frisos em dourado, é decorado com motivos ondulantes e volutados vazados. Possui ao centro uma cartela.

6. Órgão histórico da Igreja Matriz de São Sebastião, sito em freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

António Xavier Machado e Cerveira, 1828. Órgão com corpo policromado à imitação de madeira, com pilastras, detalhes decorativos e frisos em dourado.

O corpo divide-se em 3 registos, a consola situa-se no segundo registo enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por duas fileiras de trompetas. O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de fuste canelado e capitel com motivo floral. As mesmas são encimadas por balaústres.

Os três campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina. O corpo do órgão é rematado superiormente por frontão quebrado encimado por elemento em talha, policromado, com douramento e fundo vermelho.

7. Órgão histórico da Igreja do Convento de Santo André, Museu Carlos Machado, sito em freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

António Xavier Machado e Cerveira, 1828. Órgão de armário, com caixa policromada com marmoreado em tons de verde amarelo e rosa, e frisos em dourado. O corpo divide-se em 3 registos, registo inferior compreende a pedaleira,

o teclado da consola situa-se no segundo registo, enquanto o registo superior compreende a tubaria. O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de fuste e capitel canelados. Os campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina no campo central e em diagonal nos campos laterais. O frontispício é encerrado por duas portas que, quando abertas, deixam ver o seu interior policromado em tons de azul e rosa com friso em dourado e decoração central representando uma composição de diversos instrumentos e uma partitura, ornamentados por grinaldas florais, representando uma alegoria à música. O corpo do órgão é rematado superiormente por entablamento reto com policromia em marmoreado de tom verde e frisos em dourado.

8. Órgão histórico da Igreja Paroquial de São Pedro, sito em freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

João Nicolau Ferreira, 1858. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região.

Órgão com corpo policromado à imitação de madeira em tom escuro, com pilastras, detalhes decorativos e frisos em dourado.

O corpo divide-se em 3 registos, a consola situa-se no segundo registo enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por duas fileiras de trompetas.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de fuste canelado e capitel com motivo floral. As mesmas são encimadas por balaústres.

Os três campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina.

O corpo do órgão é rematado superiormente por frontão quebrado encimado por elemento em talha, policromado em tons de castanho, branco, azul e dourado.

9. Órgão histórico da Igreja de Santa Luzia, sito em freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

João Nicolau Ferreira, 1860. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região.

Órgão de armário pintado de castanho, rematado superiormente por entablamento reto.

Dividido horizontalmente em dois registos. O registo superior compreende o teclado da consola e tubaria que pode ser fechada por duas portas, que, quando abertas deixam ver todo o interior.

10. Órgão histórico da Igreja de Santo António, sito em freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

João Nicolau Ferreira, 1875. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região, que se torna necessário resgatar e proteger.

O órgão possui corpo em madeira encerada com policromia a branco e douramento no frontispício. Divide-se em dois registos horizontais por cornija pouco saliente. O primeiro registo compreende a consola e, o segundo, a tubaria. O frontispício divide-se em três, por réguas de madeira verticais pintadas de branco.

A tubaria é enquadrada superiormente por talha dourada disposta em cortina, com motivos vegetalistas. O remate da caixa é feito em arco com friso dourado.

11. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Ajuda, sito em freguesia de Bretanha, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

João Nicolau Ferreira, 1877. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região.

O órgão possui corpo em madeira encerada e douramento no frontispício. Divide-se em dois registos horizontais divididos por cornija pouco saliente. O primeiro registo compreende a consola e, o segundo, a tubaria.

O frontispício divide-se em três por réguas de madeira verticais. A tubaria é enquadrada superiormente por talha dourada vazada, com motivos vegetalistas, e a caixa é rematada em semicírculo.

12. Órgão acoplado a piano da Igreja do Convento de Nossa Senhora da Esperança, sito em freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

Autor desconhecido, século XIX. Piano da autoria da oficina Collard & Collard, único exemplar de singularidade e experimentação na construção instrumental oitocentista.

Caixa em madeira envernizada. A tubaria encontra-se no registo inferior do instrumento, que possui no registo superior um sistema de piano de cauda.

Base do instrumento com painéis fechados por uma rede metálica e tecido branco que tem a finalidade de propiciar a saída do som dos tubos.

Decorativamente despojado, possui apontamento decorativo em relevo, nas laterais do teclado do piano com folhas rematadas em volutas.

13. Órgão histórico da Igreja do Divino Espírito Santo, sito em freguesia da Maia, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel.

Sebastião Gomes de Lemos, 1848. Constitui-se como o primeiro órgão que hoje se conhece nos Açores, na vigência do regime liberal, quebrando o intervalo de dezassete anos desde o último instrumento de Machado e Cerveira na região. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes às condições locais, específicas dos Açores.

Órgão de armário, dividido horizontalmente em três registos. Caixa policromada com imitação de madeira e marmoreados em tons de verde e cinza e frisos dourados.

A consola e pedaleira situam-se nos registos inferiores enquanto o registo superior compreende a tubaria.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de base lisa e fuste e capitel canelados, e rematados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina, no campo central, e em diagonal nos campos laterais. O frontispício é encerrado por duas portas que, quando abertas, deixam ver o seu interior policromado em tons de azul e decoração central representando uma composição floral de diversos tons.

O corpo do órgão é rematado por entablamento reto com policromia em marmoreado em tons de castanho, verde e cinza.

14. Órgão histórico da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Estrela, sito em freguesia da Matriz, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel.

Sebastião Gomes de Lemos, 1855. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes às condições locais, específicas dos Açores.

Órgão com corpo em madeira encerada em tom escuro, com detalhes decorativos e frisos em dourado.

O corpo divide-se em dois registos, a consola situa-se no registo inferior enquanto o registo superior compreende a tubaria, são divididos por duas fileiras de trombetas sobre cornija saliente.

O frontispício divide-se em três campos por pilastras de fuste canelado, base com folhas de acanto e capitel com motivo floral. As mesmas são encimadas por balaustres.

Os três campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina.

O corpo do órgão é rematado superiormente por frontão quebrado encimado por elemento em talha com douramento.

Nas laterais, as duas portas superiores possuem decoração com enrolamentos dourados, sobre fundo alaranjado.

15. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe do Convento de São Francisco, sito em freguesia de Conceição, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel.

João Nicolau Ferreira, 1863. Exemplar da aclimação da arte organeira de Cerveira e Fontanes, por um construtor dos Açores, às condições específicas da Região.

Órgão com corpo policromado em tom escuro de madeira, com detalhes decorativos e frisos em dourado.

O corpo divide-se em dois registos, a consola situa-se no registo inferior enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por cornija pouco saliente.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de fuste liso e capitel com motivo floral. As mesmas são encimadas por entablamento reto.

Os três campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos fitomórficos e disposição em cortina.

O corpo do órgão é rematado superiormente por arco contracurvo, interrompido por arco de volta perfeita, em tons de castanho.

16. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, sito em freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho da Lagoa, ilha de São Miguel.

of. Eberhard Friedrich Walcker, 1886. De cariz romântico e assinado pela oficina de um organeiro europeu de exceção, possui características singulares no contexto regional e nacional.

Caixa do instrumento policromada em tom base beje-escuro e castanho pardo, frisos e detalhes decorativos a ouro, exceção para as esculturas representando anjos e querubim, as quais são policromadas em cor de carne, azul, branco e ouro.

Disposição lateral direto do teclado em relação à frontaria do instrumento.

A frontaria do instrumento segue o esquema decorativo neoclássico, organizado em dois registos horizontais e três panos verticais. O registo superior compreende a tubaria, aqui enquadrada por serliana, de 5 vãos, divididos por pilastras de fuste canelado e capitel coríntio. O campo central é rematado por frontão triangular, com querubim no tímpano, e encimado por cruz latina. Os campos que encostam ao campo central, são mais estreitos, encimados por entablamento reto, com ponta de diamante no friso e sobre os quais estão dois anjos, o da esquerda segura uma harpa e o da direita, uma trompeta. Os campos laterais são rematados em arco semicircular com concheado nos tímpanos.

Ao nível decorativo podemos ainda observar o recurso a elementos vegetalistas, grinaldas, pontas de diamante e volutas.

17. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Guia do Convento de São Francisco, Museu de Angra do Heroísmo, sito em freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

António Xavier Machado e Cerveira, 1788. O órgão possui corpo em talha policromada a branco com marmoreados em tons de azul, detalhes a rosa e frisos em dourado.

Divide-se em dois registos horizontais divididos por cornija e friso decorado por grinaldas e dividido em quatro por folhas de acanto, sobre este está uma fileira de trombetas.

O primeiro registo compreende a consola e, o segundo, a tubaria. O frontispício divide-se em três campos por pilastras de fuste liso e decoradas com douramento no terço superior por motivo vegetalista. Possuem base lisa e capitel decorado com folhas de acanto. As pilastras laterais são rematadas por vasos em talha dourada decorados com folhas de acanto e motivos florais.

A tubaria é enquadrada superiormente por talha dourada disposta em cortina, com motivos fitomórficos e enrolamentos. O frontispício é rematado, sobre o campo central, por arco de volta perfeita sobre o qual se dispõe um elemento em talha dourada decorado com motivos florais e enrolamentos e que ostenta, ao centro, o símbolo da ordem.

A tubaria do frontispício é palhetada horizontalmente e decorada com carrancas, encimadas por flores-de-lis, ambas em ouro.

18. Órgão histórico da Igreja do Convento de São Gonçalo, sito em freguesia da Sé, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

Joaquim António Peres Fontanes, 1793. O órgão possui corpo em talha policromada a branco com marmoreados em tons de rosa e detalhes a azul. Profusa decoração com douramento.

Divide-se em dois registos horizontais divididos por duas fileiras de trombetas pouco salientes sobre cornija saliente. O primeiro registo compreende a consola e, o segundo, a tubaria.

O frontispício divide-se em três campos por pilastras decoradas com marmoreado e motivos florais em ouro, sendo as laterais encimadas por urnas em talha dourada.

A tubaria é enquadrada superiormente por talha dourada disposta em cortina, com motivos fitomórficos e enrolamentos de cariz rococó. O frontispício é rematado por

um elemento em talha dourada vazada com decoração fitomórfica rococó sobre cornija.

19. Órgão histórico da Igreja de Santa Bárbara, sito em freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

Joaquim António Peres Fontanes, 1793. O órgão possui corpo em talha policromada a branco com marmoreados em tons de rosa e detalhes a azul. Profusa decoração com douramento.

Divide-se em dois registos horizontais que originalmente seriam divididos por duas fileiras de trombetas sobre a cornija saliente, e que já não se encontram no local, apesar de haver indícios da sua existência. O primeiro registo compreende o teclado da consola e, o segundo, a tubaria.

O frontispício divide-se em três campos por pilastras decoradas com marmoreado e motivos florais em ouro, sendo as laterais encimadas por urnas em talha dourada.

A tubaria é enquadrada superiormente por talha dourada disposta em cortina, com motivos fitomórficos e enrolamentos de cariz rococó. O frontispício é rematado por cornija sobre o campo central do frontispício, no entanto, é possível que originalmente possuísse sobre esta um elemento decorativo em talha.

20. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, sito em freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

António Xavier Machado e Cerveira, 1815. O órgão possui com corpo policromado com marmoreado em tons de azul, rosa e cru e frisos em dourado.

O corpo divide-se em 3 registos, o teclado da consola situa-se no segundo registo enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por duas fileiras de trompetas.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de base lisa e fuste canelado, encimadas por balaústres. Os campos são rematados

superiormente por talha dourada vazada com enrolamentos e motivos vegetalistas e disposição em cortina.

O corpo do órgão é rematado superiormente por frontão contracurvo interrompido por arco curvo.

21. Órgão histórico da Igreja da Misericórdia de Angra do Heroísmo, sito em freguesia da Sé, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

António Xavier Machado e Cerveira, 1829. Órgão de armário, dividido horizontalmente em três registos. Caixa policromada à imitação de madeira escura, com marmoreados em tons de vermelho e frisos dourados. O registo superior compreende a tubaria, o segundo registo, a consola e o inferior, a pedaleira.

O frontispício é dividido em três campos por pilastras de fuste canelado e rematado por entablamento reto. Os campos são enquadrados superiormente por talha dourada vazada com enrolamentos ao estilo tardobarroco, e disposição em cortina no campo central e em diagonal nos campos laterais.

O frontispício é encerrado por duas portas que, quando abertas, deixam ver o seu interior policromado em tons de azul com friso em dourado e decoração central representando uma composição de diversos instrumentos e uma partitura, ornamentados por grinaldas florais, representando uma alegoria à música.

22. Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Cruz, sito em freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira.

António Xavier Machado e Cerveira, 1793. Órgão de armário, dividido horizontalmente em dois registos. Caixa policromada à imitação de madeira escura, com marmoreados e frisos em tons de vermelho. A parte interior das portas é monocromada, num tom de cor desvanecida que deverá ter sido originalmente a azul. Possui nas duas portas decoração central representando uma composição de diversos instrumentos e uma partitura, ornamentados por grinaldas florais, representando uma alegoria à música, também já muito desvanecida onde não é

possível identificar a policromia original. O registo superior compreende a tubaria e o teclado da consola, e, o inferior, a pedaleira.

O frontispício é dividido em três campos por pilastras de fuste liso com decoração floral, e possui enquadramento superior em talha dourada vazada disposta em cortina com enrolamentos e motivos vegetalistas ao estilo tardobarroco. É rematado por entablamento reto.

23. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe, sito em freguesia de Guadalupe, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa.

Leandro José da Cunha, 1775. Constitui-se como o instrumento açoriano mais antigo que evidencia autor e data como elementos identificadores da sua construção.

Órgão de armário, dividido horizontalmente em dois registos. Caixa policromada com imitação da madeira e molduras douradas.

O registo superior, compreende o teclado da consola e a tubaria e é dividido em três campos com arremates superiores em talha dourada fitomórfica vazada. O remate é semicircular de cariz barroco. O frontispício é encerrado por portas cujo exterior e interior é decorado com figuras alusivas à música e frisos em dourado.

24. Órgão histórico da Igreja de São Mateus, sito em freguesia de Praia, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa.

António Xavier Machado e Cerveira, 1793. Órgão de armário, dividido horizontalmente em dois registos. Caixa policromada com imitação de madeira escura, com marmoreados em tons avermelhados e frisos dourados. A parte interior das portas é monocromada a azul.

O registo superior compreende o teclado da consola e tubaria. O frontispício é dividido em três campos, com arremates superiores em talha dourada vazada com concheados e enrolamentos ao estilo tardobarroco, e rematado por entablamento reto.

25. Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Cruz, sito em freguesia de Santa Cruz, concelho de Santa Cruz, ilha Graciosa.

António Xavier Machado e Cerveira, 1831. Órgão de armário, dividido horizontalmente em dois registos. Caixa policromada com marmoreados em tons de amarelo e azul e frisos dourados.

O corpo divide-se em dois registos, a consola situa-se no registo inferior enquanto o registo superior compreende a tubaria.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de base lisa de onde saem folhas de acanto e fuste e capitel canelados, e rematados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina, no campo central, e em diagonal nos campos laterais. O frontispício é encerrado por duas portas que, quando abertas, deixam ver o seu interior policromado em tons de azul e rosa com friso em dourado e decoração central representando uma composição de diversos instrumentos e uma partitura, ornamentados por grinaldas florais, representando uma alegoria à música.

O corpo do órgão é rematado por entablamento reto entalhado com policromia em marmoreado de tom verde e frisos em dourado.

26. Órgão histórico da Igreja Paroquial de Santo Antão, sito em freguesia de Santo Antão, concelho da Calheta, Ilha de São Jorge.

Joaquim António Peres Fontanes (atrib.), segunda metade do século XVIII. Órgão de armário, policromado, totalmente repintado a tinta de esmalte em tons de amarelo, rosa, verde, azul, laranja e castanho.

Divide-se horizontalmente em dois registos. A fachada do registo superior é fechada integralmente por duas portas, que, quando abertas deixam ver o teclado da consola e acima deste, a tubaria.

O frontispício é constituído por três campos ladeados por pilastras com decoração vegetalista, é enquadrado superiormente por talha vazada com motivos vegetalistas

e enrolamentos, com florão ao centro, disposta em cortina. O remate superior é em arco ladeado por balaústres e coroado por elemento em talha de temática vegetalista.

27. Órgão histórico da Igreja Matriz de Santa Catarina de Alexandria, sito em freguesia da Calheta, concelho da Calheta, ilha de São Jorge.

António Xavier Machado e Cerveira, 1790. Órgão de armário, com caixa policromada com imitação de madeira e frisos em madeira.

Dividido horizontalmente em dois registos. O registo superior compreende o teclado da consola e tubaria que pode ser fechada por duas portas, as quais possuem, no interior, policromia em azul, e que, quando abertas, deixam ver todo o interior. Rematado superiormente por entablamento reto.

28. Órgão histórico da Igreja de Santa Bárbara, sito em freguesia de Manadas, concelho de Velas, ilha de São Jorge.

Sebastião Gomes de Lemos, 1851. Constitui-se como único instrumento do construtor no grupo central e ocidental que se torna necessário resgatar e proteger. Órgão de armário, policromado em tom castanho-alaranjado, com marmoreados em azul, frisos em azul e detalhes em amarelo.

O corpo da caixa possui dois registos, sendo que falta o registo inferior, do qual alguns fragmentos estão acomodados na parte superior da caixa (mais algumas tábuas)

O registo superior compreende o teclado da consola e a tubaria.

A caixa é fechada por duas portas, que possuem no interior marmoreado em tons de castanho-alaranjado, e, no exterior, marmoreado em tons de azul com detalhes decorativos ao centro com enrolamentos de cariz vegetalista em amarelo.

A caixa é rematada por um friso superior largo, com folhas em amarelo sobre fundo rosa, alternadas por pequenos motivos quadrilobados vazados, também amarelos.

29. Órgão histórico da Igreja de Santo António, sito em freguesia de Santo António, concelho de São Roque, ilha do Pico.

Procedência italiana, c.1700. Constitui-se como um exemplar precoce, e único na região, de organaria setecentista italiana. Órgão de armário policromado com imitação de madeira, com frisos em castanho-escuro e rematado por entablamento reto.

Dividido horizontalmente em dois registos por cornija pouco saliente. O registo superior compreende o teclado da consola e tubaria. A tubaria pode ser fechada por duas portas, que, quando abertas deixam ver todo o interior.

30. Órgão histórico da Igreja Matriz da Santíssima Trindade, sito em freguesia de Santo António, concelho das Lajes, ilha do Pico.

António Xavier Machado e Cerveira, 1804. Órgão de armário policromado com imitação de madeira, com frisos em dourado e rematado por entablamento reto.

Dividido horizontalmente em dois registos. O registo superior compreende o teclado da consola e tubaria, que pode ser fechada por duas portas, e que, quando abertas, deixam ver todo o interior.

31. Órgão histórico da Igreja de São João, sito em freguesia de São João, concelho das Lajes, ilha do Pico.

Nicolau António Ferreira, 1884. Único órgão conhecido da autoria deste construtor. Órgão de armário, dividido horizontalmente em dois registos. Corpo da caixa com policromia em branco com painéis com marmoreado em tons de amarelo rosa e laranja, e marmoreado verde na cornija sobre a consola.

O registo inferior compreende a consola e é separado do registo superior por cornija pouco saliente com marmoreado em tons de verde. O registo superior, onde se encontra a tubaria, é fechado por duas portas decoradas com arabescos vazados.

O frontão, branco com frisos em azul e dourado, é decorado com motivos ondulantes e volutados, ladeado por pináculos. Possui ao centro uma cartela com uma alegoria à música, onde se pode ver uma lira atravessada por uma trompeta sobre uma folha de pauta sobre campo azul.

32. Órgão histórico da Igreja Matriz do Santíssimo Salvador, sito em freguesia da Horta, concelho da Horta, ilha do Faial

António Xavier Machado e Cerveira, 1814. Órgão com corpo policromado com marmoreado em tons de vermelho, rosa e azul e frisos em dourado.

O corpo divide-se em três registos, o teclado da consola situa-se no segundo registo enquanto o registo superior compreende a tubaria. Os dois registos são separados por duas fileiras de trompetas.

O frontispício divide-se em três campos, cada um deles ladeado por pilastras de base lisa e fuste e capitel canelados, encimadas por balaustres, e enquadrados superiormente por talha dourada vazada com motivos vegetalistas e disposição em cortina.

O corpo do órgão é rematado por frontão contracurvo interrompido por arco curvo encimado por resplendor dourado.

33. Órgão histórico da Igreja de Nossa Senhora da Graça, sito em freguesia de Praia do Almojarife, concelho da Horta, ilha do Faial

Procedência francesa, 1903. Constitui-se como o único exemplar regional de organaria romântica francesa que se torna necessário resgatar e proteger. Órgão planta retangular, com corpo policromado branco com marmoreado azul, rosa, verde e amarelo, e possui detalhes e frisos em dourado, ao gosto arte nova, emergente.

É dividido horizontalmente em dois registos, a consola situa-se no registo inferior, mais sóbrio e funcional, e o registo superior compreende a tubaria.

O frontispício divide-se em 5 campos, sendo que o esquerdo, central e direito são salientes, dispondo-se os tubos em semicírculo convexo sobre base assente em mísulas, e rematados por detalhes em talha dourada vazada. Os dois campos laterais são encimados por remates de gosto arte nova coroados por uma lira sobre duas trompetas cruzadas. O campo central é encimado por urna com asas salientes em dourado.

O segundo e quarto campos são dispostos em harpa e rematados em talha dourada vazada cuja decoração assume a forma de rendilhado.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

A pandemia provocada pela doença COVID-19 tem obrigado à adoção de medidas que, embora fundamentais num contexto de saúde pública, provocam impactos negativos na atividade económica, em particular nas empresas de menor dimensão e nos sectores mais dependentes do mercado externo do turismo.

Como forma de atenuar tais impactos sobre a faturação das empresas privadas, causados pela pandemia, torna-se necessário reforçar os instrumentos destinados a apoiar a liquidez daquelas empresas, contribuindo para a subsistência de empresas viáveis e que se encontram, temporariamente, com dificuldade para fazer face aos seus compromissos de curto prazo.

Por outro lado, a incerteza associada ao evoluir da situação epidemiológica exige uma maior flexibilidade nas medidas adotadas, garantindo a sua adequabilidade ao momento e permitindo um acompanhamento mais próximo da situação económica.

Nesse sentido, importa adotar um novo modelo de medidas extraordinárias recorrendo a períodos trimestrais e baseadas num modelo desburocratizado de participação através de uma única plataforma eletrónica evitando, também, a constante alteração de medidas já aprovadas que colocam fortes entraves à sua concretização.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o programa de apoio à liquidez designado por Programa APOIAR.PT Açores - 4ºT 2020, especificamente direcionado para as empresas privadas com sede ou estabelecimento estável nos na Região Autónoma dos Açores, cujo Regulamento e Lista de Códigos de Atividade Elegíveis constam, respetivamente, dos Anexo I e Anexo II à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

2 – Determinar que os encargos decorrentes do Programa APOIAR.PT Açores - 4ºT 2020 são processados pelo Capítulo 50, Programa 1 - Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 1.1 – Competitividade Empresarial.

3 – A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO I

[a que se refere o n.º 1 da Resolução]

### REGULAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO À LIQUIDEZ

#### «PROGRAMA APOIAR.PT AÇORES - 4ºT 2020»

##### 1. Objetivo

O Programa APOIAR.PT Açores 4ºT 2020 é uma medida excecional no contexto atual de pandemia COVID-19 com o objetivo de apoiar a liquidez das empresas dos Açores relativamente aos resultados obtidos no 4º trimestre do ano de 2020.

##### 2. Definições

Para efeitos do presente Programa, entende-se por:

a) «Atividade económica da empresa», o código da atividade económica principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, registado na plataforma Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE);

b) «Empresa», sociedades comerciais, empresários em nome individual com e sem contabilidade organizada e cooperativas, que exercem uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;

c) «PME», empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros, nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

d) «Microempresa», «Pequena empresa» e «Média empresa», PME definidas nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;

e) «Faturação», montante total de base tributável das faturas e documentos equivalentes, excluído das faturas anuladas e deduzido das notas de crédito, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

### **3. Tipologia e prioridades de investimento**

A tipologia de investimento designada por «Programa APOIAR.PT Açores 4ºT 2020» será enquadrada na prioridade de investimento 3.3 «Reforçar a capacitação empresarial das empresas regionais para a competitividade», do objetivo temático 3, do PO Açores 2020, sem prejuízo da possibilidade do seu posterior enquadramento na dotação REACT/FEDER deste Programa Operacional.

### **4. Beneficiários**

Podem beneficiar do presente Programa as micro, pequenas e médias empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores que desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) identificada no Anexo A.

### **5. Critérios de elegibilidade dos beneficiários e condições de acesso**

5.1 – À data da candidatura os beneficiários devem cumprir com as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituído e em efetiva atividade a 1 de janeiro de 2020;
- b) Desenvolver atividade económica principal, nos termos da definição constante na alínea a) do número 2, inserida na lista de CAE prevista no Anexo A, e encontrar-se em atividade;
- c) Não ter sido objeto de um processo de insolvência, nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, e não ter beneficiado dos auxílios de emergência ou auxílios à reestruturação;
- d) Possuir capitais próprios positivos à data de 31 de dezembro de 2019, exceto no caso de empresas que tenham iniciado a atividade após 1 de janeiro 2019;

e) Dispor da Certificação Eletrónica que comprova o estatuto de micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, emitida pelo IAPMEI, I. P.;

f) Declarar uma diminuição da faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % no último trimestre de 2020 face ao período homólogo do ano anterior ou, no caso de empresas que iniciaram atividade após 1 de outubro de 2019, declarar uma diminuição da faturação média mensal comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % durante o último trimestre de 2020, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos.

g) Apresentar declaração subscrita por contabilista certificado responsável pela contabilidade da empresa, na qual conste o apuramento da diminuição registada na faturação da empresa determinada nos termos da alínea anterior;

h) Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;

i) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social.

5.2 – Na apresentação da candidatura, a comprovação das condições previstas nas alíneas c), d) e g) do número 5.1 faz-se mediante apresentação de declaração de cumprimento, subscrita pelo beneficiário sob compromisso de honra, sendo as restantes condições confirmadas através dos procedimentos automáticos do Balcão 2020.

5.3 – Para efeitos de comprovação da condição prevista nas alíneas b), f) e i) do número 5.1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, tendo em vista um protocolo de troca de informação entre estas entidades.

## **6. Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas**

6.1 – As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico, disponível no Balcão 2020, em <https://balcao.portugal2020.pt>.

6.2 – As candidaturas são avaliadas com base nos critérios de elegibilidade e condições de acesso previstos no presente Regulamento.

6.3 – As candidaturas que cumpram os critérios de elegibilidade e condições de acesso referidos no número anterior são selecionadas considerando o momento de entrada da candidatura, até ao limite orçamental estabelecido no aviso para apresentação de candidaturas.

6.4 – As decisões sobre as candidaturas são adotadas no prazo de 20 dias após a data de apresentação, descontando-se deste prazo o tempo de resposta aos esclarecimentos solicitados.

6.5 – A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a confirmação do termo de aceitação, eletronicamente, através do acesso do Balcão 2020.

6.6 – A decisão de aprovação caduca caso o termo de aceitação não seja confirmado pelo beneficiário no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da notificação da decisão.

## **7. Montante e forma de apoio**

7.1 – Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável.

7.2 – O montante do apoio a atribuir corresponde a 20 % da diminuição da faturação da empresa, calculada nos termos da alínea g) do número 5.1, com o limite máximo de 5.000 euros para microempresas, 20.000 euros para pequenas empresas e 50.000 euros para médias empresas.

7.3 – No caso das micro e pequenas empresas cuja atividade principal se enquadre nos CAE 55, 56, 771, 79, 90, 91 e 93 e que declarem, nos termos da alínea g) do número

5.1, uma diminuição da faturação superior a 50%, o montante do apoio a atribuir corresponde a 40 % da diminuição da faturação da empresa, com o limite máximo de 12.000 euros para microempresas e de 48.000 euros para pequenas empresas.

## **8. Pagamento do apoio**

É processado um único pagamento no montante equivalente à totalidade do incentivo aprovado.

## **9. Período de candidaturas**

As candidaturas são submetidas até 31 de março de 2021.

## **10. Obrigações dos beneficiários**

Até 30 de junho de 2021, o beneficiário não pode:

- a) Distribuir lucros e dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- b) Fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, respetivamente, nem iniciar os respetivos procedimentos;
- c) Cessar a atividade.

## **11. Acompanhamento e controlo**

No âmbito das atividades a desenvolver, podem ser efetuadas auditorias, por amostragem aos beneficiários, bem como outras ações que visem confirmar o cumprimento da legislação aplicável e a realização dos objetivos prosseguidos com os apoios junto dos beneficiários.

## 12. Entidade gestora

A entidade gestora do Programa é a Região Autónoma dos Açores através da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à competitividade (DRAIC) com morada, para efeitos de correspondência inerentes ao presente Programa, na Rua de São João, n.º 55, 9500-107 Ponta delgada, telefone 296309100, email: [draic@azores.gov.pt](mailto:draic@azores.gov.pt).

## 13. Incumprimento

13.1 – O incumprimento de qualquer das obrigações constantes no contrato de atribuição do apoio, nomeadamente, a prestação de informações falsas, da regularização da situação perante Administração Fiscal ou da Segurança Social bem como a não prestação atempada de informações solicitadas, determina a revogação do apoio e a reposição dos montantes entretanto recebidos.

13.2 – A recuperação referida no número anterior, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, pode ser realizada coercivamente com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos e condições previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## 14. Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

O presente regulamento respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo da Comunicação intitulada «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 - secção 3.1 Montantes limitados de auxílio» - Comunicação da Comissão de 19 de março de 2020 [C(2020) 1863] e das suas alterações [C(2020) 2215, de 3 de abril de 2020, C(2020) 3156, de 8 de maio de 2020, C(2020) 4509, de 29 de junho de 2020, e C(2020) 7127, de 13 de outubro de 2020.

## 15. Cumulação de auxílios

Os apoios atribuídos ao abrigo Programa APOIAR.PT Açores 4ºT 2020 podem ser acumuláveis com outros incentivos e apoios públicos, devendo o incentivo total

acumulado respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

### **16. Montante global do Programa**

15.000.000,00€ (quinze milhões de euros), sendo o montante a atribuir em função da ordem de entrada das candidaturas ao presente Programa.

## **ANEXO II**

[a que se refere o n.º 1 da Resolução]

### **Lista de Códigos de Atividade Elegíveis**

45: Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos.

46: Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

46120: Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais e de produtos químicos para a indústria;

46711: Comércio por grosso de produtos petrolíferos;

46712: Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, não derivados do petróleo.

47: Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos, com exceção de:

47300: Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados;

47783: Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.

493: Outros transportes terrestres de passageiros.

50102: Transportes costeiros e locais de passageiros.

55: Alojamento.

56: Restauração e similares.

581: Edição de livros, de jornais e de outras publicações.

59: Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música.

60: Atividades de rádio e de televisão.

69: Atividades jurídicas e de contabilidade.

73: Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião.

741: Atividades de design.

742: Atividades fotográficas.

77: Atividades de aluguer.

79: Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas.

823: Organização de feiras, congressos e outros eventos similares.

855: Outras atividades educativas.

856: Atividades de serviços de apoio à educação.

86230: Atividades de medicina dentária e odontologia.

86905: Atividades termais.

90: Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias.

91: Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais.

93: Atividades desportivas, de diversão e recreativas.

95: Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

96: Outras atividades de serviços pessoais.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2020, de 13 de maio, foi criado o programa de apoio à adaptação das empresas ao contexto da COVID-19, com o objetivo de auxiliar as empresas regionais perante a necessidade de incorrerem em despesas acrescidas para se ajustarem às regras de funcionamento impostas pelas autoridades competentes.

A atual situação de pandemia nos Açores mantém válidos os pressupostos daquele diploma, nomeadamente no que concerne à manutenção de medidas de proteção dos clientes e funcionários com recurso, entre outros, a equipamentos de proteção individual ou barreiras de proteção.

Neste sentido, importa manter o apoio às mencionadas despesas, incluindo para as empresas que beneficiaram do programa anterior, criando um programa de apoio à adaptação das empresas ao contexto da COVID-19 que abranja o primeiro semestre do ano em curso a par de outras alterações decorrentes do trabalho conjunto com os parceiros sociais.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o “Programa de apoio à adaptação das empresas ao contexto da COVID-19 II”, especificamente direcionado para as empresas existentes nos Açores, que cumpram as condições de acesso constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, tendo por base o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

2 – Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar os apoios, bem como realizar os demais atos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento do presente programa.

3 – Determinar que os encargos decorrentes deste programa são processados pelo Capítulo 50, Programa 1 - Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 1.1 - Competitividade Empresarial.

4 – Designar a Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade como o serviço responsável pelo processo de análise e tramitação subsequente das candidaturas, no quadro das funções que desempenha de Organismo Intermédio no âmbito do Programa Operacional dos Açores, PO Açores 2020.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 1]

### **PROGRAMA DE APOIO À ADAPTAÇÃO DAS EMPRESAS AO CONTEXTO DA COVID-19 II**

#### **1) Objeto:**

O presente programa tem por objeto apoiar projetos que visem cumprir com as condições indicadas pela autoridade de saúde para o desenvolvimento das atividades económicas, por parte das empresas, como sejam, a instalação de barreiras de proteção, aquisição de dispositivos e equipamentos de proteção individual (incluindo vestuário e equipamento de proteção), alteração do *layout* de funcionamento, entre outros, com despesas compreendidas entre os € 500,00 (quinhentos euros) e 5.000,00 (cinco mil euros).

#### **2) Definições**

Entende-se por:

a) «Atividade económica da empresa», o código da atividade económica principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, registado na plataforma Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE);

b) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado, sendo, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar e as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;

c) «Microempresa», «Pequena empresa» e «Média empresa», PME definidas nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio.

### **3) Beneficiários:**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente programa são as micro e pequenas empresas que se proponham desenvolver projetos que satisfaçam as condições impostas pela autoridade de saúde para o desempenho da atividade económica e que cumpram com os critérios de acesso indicados no presente programa.

### **4) Taxa de financiamento e dotação do programa:**

4.1 - O apoio é atribuído sob a forma de subvenção não reembolsável, sendo aplicável uma taxa de comparticipação de 85% sobre as despesas elegíveis.

4.2 - Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios concedidos ao abrigo do presente programa não são cumuláveis com outros auxílios.

4.3 - A dotação afeta a este programa, na sua globalidade, é de 2.500.000 euros (dois milhões e quinhentos mil de euros).

### **5) Âmbito Setorial e área geográfica de aplicação:**

5.1 - São elegíveis os projetos em todos os setores de atividades, com exceção dos setores da pesca e da aquicultura e das atividades relacionadas com a produção primária de produtos agrícolas, enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5.2 - O presente programa tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

### **6) Condições de acesso dos beneficiários e dos projetos:**

6.1 - Estarem legalmente constituídos a 1 de setembro de 2020;

6.2 - Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da atividade no estabelecimento objeto da candidatura;

6.3 - Possuírem a dimensão de micro ou pequena empresa;

6.4 - Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, até à data de assinatura do Termo de Aceitação;

6.5 - Terem uma duração máxima de execução de 9 meses, a contar da data de notificação da decisão favorável.

## **7) Elegibilidade de despesas:**

7.1 – São consideradas despesas elegíveis, desde que incorridas a partir de 1 de outubro de 2020:

- a) Aquisição de equipamentos de proteção individual necessários para um período máximo de nove meses para utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;
- b) Aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, para um período máximo de nove meses, nomeadamente solução desinfetante;
- c) Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de nove meses;
- d) Aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, abrangendo os que utilizem tecnologia *contactless*, incluindo os custos com a contratação do serviço para um período máximo de nove meses;
- e) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de "software as a service", criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca, relacionados com o comércio eletrónico ou para o cumprimento de regras

- estabelecidas pela autoridade de saúde, para um período máximo de nove meses, limitado a 15% do valor total da despesa elegível;
- f) Reorganização e adaptação de locais de trabalho e de *layout* de espaços às orientações e boas práticas do atual contexto, designadamente, instalação de portas automáticas, instalação de soluções de iluminação por sensor, instalação de dispensadores por sensor nas casas de banho, criação de áreas de contingência, entre outros;
  - g) Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;
  - h) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;
  - i) Informação e orientação aos colaboradores e ao público, incluindo sinalização vertical e horizontal, no interior e exterior dos espaços;
  - j) Preparação e acompanhamento das candidaturas, limitado a 10% da despesa elegível, com um máximo de 150,00 euros.

#### 7.2 – Não são elegíveis:

- a) Trabalhos para a própria empresa;
- b) Aquisição de bens em estado de uso;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.

7.3 – Para efeitos do cálculo do montante das despesas elegíveis, apenas são considerados os valores que correspondam aos custos médios do mercado para a respetiva tipologia de despesa.

#### **8) Limite ao número de candidaturas:**

8.1 – Ao abrigo do presente diploma cada beneficiário apenas pode apresentar uma candidatura por estabelecimento.

8.2 – No caso de beneficiários que explorem diversos estabelecimentos, o valor máximo de investimento elegível a apoiar no âmbito do presente diploma, por beneficiário, é de 15.000,00 euros (quinze mil euros).

8.3 – As candidaturas apresentadas anteriormente ao Programa de apoio à adaptação das empresas ao contexto da COVID-19, previsto na Resolução n.º 131/2020, de 13 de maio, devem encontrar-se encerradas.

#### **9) Apresentação das candidaturas:**

9.1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito de aviso para apresentação de candidaturas publicado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional PO Açores 2020 e submetidas através de formulário eletrónico, disponível no Balcão 2020, em <https://balcao.portugal2020.pt>.

9.2 – O prazo para a apresentação de candidaturas decorre em contínuo, no período compreendido entre a data de publicação do presente programa e 30 de junho de 2021, podendo este período ser prorrogado, tendo em conta a evolução que se vier a registar do surto pelo SARS-CoV-02.

#### **10) Procedimentos de análise e decisão das candidaturas:**

10.1 – As candidaturas são analisadas de acordo com as condições de acesso previstas no presente programa.

10.2 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão (AG) do Programa Operacional Açores 2020, no prazo de 10 dias, a contar da data de validação das mesmas.

10.3 – O prazo suspende-se quando sejam solicitados ao promotor quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos. A não apresentação, no prazo de 10 dias úteis, do que for solicitado, significa a desistência da candidatura.

#### **11) Aceitação da decisão**

11.1 – A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a assinatura do termo de aceitação.

11.2 – A decisão de aprovação caduca caso não seja assinado o termo de aceitação no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável ao promotor.

**12) Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento:**

12.1 – Os promotores são responsáveis pela submissão dos pedidos de pagamento, podendo ser apresentados três pedidos de pagamento, correspondendo a 40% da despesa elegível para cada pedido intercalar, e 20%, o pedido final. Os pedidos de pagamentos intercalares podem ser efetuados na modalidade de adiantamento contra a apresentação de faturas.

12.2 – No caso de adiantamento, o beneficiário recebe o montante do apoio correspondente à comparticipação mediante a apresentação de faturas, havendo a obrigação de, no prazo de quinze dias úteis após a transferência para a conta indicada para este processo do montante do apoio, apresentar comprovativos do pagamento das respetivas faturas.

12.3 – O não cumprimento da obrigação de apresentar os comprovativos do pagamento das respetivas faturas inibe o promotor de receber os apoios subsequentes.

12.4 – O pedido de pagamento final deve se apresentado no prazo máximo de 30 dias úteis a partir da data de conclusão da operação.

12.5 – A Autoridade de Gestão do Programa Operacional para os Açores 2020, ou o Organismo Intermédio, promove a verificação física dos projetos para efeitos de pagamento do apoio financeiro, sempre que se justifique e se entenda por necessário.

**13) Obrigações dos beneficiários:**

Os beneficiários do presente Programa estão obrigados a:

- a) Manter a sua atividade até ao final de 2021;

- b) Cumprir com as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- c) Entregar à Entidade Gestora toda a informação necessária para o controlo do cumprimento das suas obrigações, designadamente a solicitada por outras entidades de inspeção e/ou controlo;
- d) Não prestar falsas declarações.

#### **14) Incumprimento:**

14.1 - O incumprimento das obrigações previstas no presente programa determina a revogação da decisão de aprovação do apoio, designadamente:

- a) Encerramento da atividade até ao final de 2021;
- b) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- c) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente programa;
- d) Deixar de cumprir os requisitos previstos no número 6 do presente programa.

14.2 - A revogação referida no número anterior determina a restituição do apoio atribuído, no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### **15) Informações e pontos de contato:**

Pedidos de informação ou de esclarecimento devem ser dirigidos para:

Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade

Rua de São João, 55

9500-107 Ponta Delgada

Telefone: 296 309 100

[draic@azores.gov.pt](mailto:draic@azores.gov.pt)

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 57, de 9 de maio, foi constituída uma estrutura de missão com o objetivo de criar a Casa da Autonomia, no Palácio da Conceição, em Ponta Delgada, a que se convencionou designar por “Estrutura para a Casa da Autonomia”.

O n.º 2 daquela Resolução estatuiu que a Estrutura para a Casa da Autonomia funcionaria na dependência da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, Departamento do XI Governo Regional, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 novembro, posteriormente alterada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho.

Os n.ºs 4 e 5 da referida Resolução determinavam que a Estrutura para a Casa da Autonomia seria dirigida por um coordenador, coadjuvado por dois vogais, sendo os mesmos nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura.

O n.º 6 dessa mesma Resolução dispõe que a nomeação, do coordenador e dos vogais da Estrutura para a Casa da Autonomia, pode cessar a qualquer momento, sem obrigação de indemnizar, por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura.

Nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, as competências constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, estão agora cometidas ao Presidente do Governo Regional e à Secretária Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital.

A Coordenadora da Estrutura para a Casa da Autonomia, Dr.ª Luísa Maria Assis Vital Gomes Vale César, apresentou o seu pedido de exoneração, o qual foi aceite por despacho do Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital, com data de 19 de janeiro de 2021, despacho esse que assumiu a referência de Despacho n.º 168/2021, de 21 de janeiro, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 14, de 21 de janeiro.

Importa agora nomear um Coordenador que substitua a Dr.ª Luísa Maria Assis Vital Gomes Vale César nas funções de coordenação da Estrutura para a Casa da Autonomia.

Assim:

Nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com as alíneas a) e h) do artigo 2.º, bem como com o n.º 1 do artigo 5.º e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, determina-se:

1 – O mandato da Estrutura para a Casa da Autonomia previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, prorrogado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 150/2016, de 19 de dezembro, termina no dia 31 de março de 2021.

2 – A Estrutura para a Casa da Autonomia, criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 57, de 9 de maio, é extinta no dia 31 de março de 2021.

3 – É nomeado coordenador interino da Estrutura para a Casa da Autonomia, para desempenhar funções entre o dia 20 de janeiro e o dia 31 de março de 2021, o Dr. João Paulo Alvão Serra de Medeiros Constância, sendo o mesmo remunerado nos termos já definidos no n.º 1 do Despacho n.º 2106/2018, de 5 de dezembro, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 234, de 5 de dezembro de 2018.

4 – Até ao dia 31 de março de 2021, os encargos financeiros decorrentes do Despacho n.º 2106/2018, de 5 de dezembro, referido no número anterior, continuam a ser suportados pela Direção Regional de Obras Públicas.

5 – Pela presente Resolução são revogados:

a) Os n.ºs 1, 4, 5, 8, 9, 10 e 11 da Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 57, de 9 de maio;

b) A Resolução do Conselho do Governo n.º 150/2016, de 19 de dezembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 146, de 19 de dezembro de 2016.

6 – Caducam a sua vigência a 31 de março de 2021:

a) Os n.ºs 2, 3, 6, 7 e 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2014, de 9 de maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 57, de 9 de maio;

a) O Despacho n.º 991/2014, 16 de junho, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 113, de 16 de junho de 2014;

b) Despacho n.º 992/2014, de 16 de junho, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 113, de 16 de junho de 2014;

c) O Despacho n.º 2106/2018, de 5 de dezembro, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 234, de 5 de dezembro de 2018.

7 – A presente Resolução produz efeitos a partir desta data.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020 (ORAA para 2020), no seu artigo 40.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida, tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região e constituam interesse público.

Anualmente, a Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego recebe, por parte de entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, diversos pedidos de apoios no âmbito e com o enquadramento previsto no artigo 40.º do ORAA para 2020, existindo, assim, necessidade de incrementar uma resposta da Região Autónoma dos Açores nos domínios da promoção e criação de condições que permitam incentivar e sustentar uma envolvente económica e social favorável ao investimento e ao desenvolvimento de novos fatores competitivos, da promoção da qualidade e inovação como condições de modernização e aumento da competitividade das empresas e da promoção dos investimentos em escolas profissionais da Região que contribuam para a promoção do desenvolvimento social, do bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos, bem como da promoção de atividades artísticas e culturais dirigidas e destinadas por e para jovens, dinamizando o desenvolvimento de competências sociais, culturais e artísticas na comunidade juvenil, constituindo, por isso, inegável interesse público.

Nos termos do n.º 7 do artigo 40.º do ORAA para 2020, a concessão dos apoios é precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder, o enquadramento orçamental da despesa inerente, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Fixar em € 600.000,00 (seiscentos mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2021, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Direção Regional do Comércio e Indústria, a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, aplicável à promoção e criação de condições que permitam incentivar e sustentar uma envolvente económica e social favorável ao investimento e ao desenvolvimento de novos fatores competitivos, da promoção da qualidade e inovação como fatores de modernização e aumento da competitividade das empresas.

2- Fixar em € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2021, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego, a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, aplicável a necessidades de formação específicas, a investimentos e compensação pelos financiamentos das escolas profissionais da Região.

3- Fixar em € 70.000,00 (setenta mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2021, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Direção Regional da Juventude, a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, aplicável à promoção de atividades artísticas e culturais destinadas, maioritariamente, a jovens.

4- Os apoios financeiros a que se refere o ponto 1 são suportados pelo Capítulo 50 - Programa 1 - Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 1.1 - Competitividade Empresarial, Ação 1.1.7 - Promoção da Qualidade e Ação 1.1.13 - Dinamização da Atividade Económica.

5- Os apoios financeiros a que se refere o ponto 2 são suportados pelo Capítulo 50 - Programa 1 - Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa, Projeto 1.3 - Emprego e Qualificação Profissional.

6- Os apoios financeiros a que se refere o ponto 3 são suportados pelo Capítulo 50 - Programa 7 - Juventude, Projeto 7.1 – Juventude, Ação 7.1.5 – Indústrias criativas e culturais; incentivo à criatividade.

7- Os apoios financeiros a que se refere a presente Resolução são objeto de contrato-programa a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, no qual devem ser previstos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

8- A minuta do contrato-programa referido no número anterior, consta do anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

9- Delegar no Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para outorgar os contratos-programa, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores.

10- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 8]

### **Minuta**

#### **Contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a [...], na sequência da Resolução n.º .../2021, de .... de ..... de 2021**

Entre:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por [...], com domicílio profissional em [...], na qualidade de Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], adiante designada por RAA;

e,

A [...], com sede [...], concelho de [...], pessoa coletiva n.º [...], aqui representada por [...], na qualidade de [...], adiante designada por [...].

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.<sup>a</sup>

### **Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA à [...] para [...].

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Obrigações da [...]**

A [...], nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Utilizar o montante previsto na cláusula 3.<sup>a</sup>, exclusivamente para os fins fixados na cláusula 1.<sup>a</sup>;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do contrato-programa;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 3.<sup>a</sup>

**Comparticipação financeira**

1- A RAA concede à [...] uma participação financeira no valor de € [...] ([...] euros), destinada a assegurar, pela segunda outorgante, a prossecução do objeto definido na cláusula 1.<sup>a</sup>.

2- A participação financeira prevista no número anterior é suportada por conta das dotações inscritas no [...];

Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Fiscalização**

1- A RAA acompanha e fiscaliza, através da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, o modo como a [...] executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação da comparticipação financeira atribuída, bem como a sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

### **Deveres especiais de informação**

A [...] obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

### **Modificações subjetivas do contrato**

A [...] não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

### **Início e cessação de vigência**

1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a [...].

Cláusula 8.<sup>a</sup>

### **Resolução do contrato-programa**

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- A resolução aludida no número anterior deverá ser formalizada por carta registada, com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à [...] o direito a qualquer indemnização.

4- A resolução do contrato programa pelo primeiro outorgante determina a obrigatoriedade de devolução, por parte do segundo outorgante, do montante do apoio concedido, no prazo a determinar por aquele, sob pena de execução fiscal.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

### **Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da [...].

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

[...], [...] de 2021

Pela Região Autónoma dos Açores, o Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, [...]. – Pela [...], [...]

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 23/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

O Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de maio, na sua redação em vigor, dispõe que os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela administração regional, sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região, ou dentro dela, de uma ilha para a outra.

De acordo com o Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020, de 24 de novembro, a Dra. Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro foi nomeada Secretária Regional da Educação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, a Secretaria Regional da Educação fica sediada na ilha Terceira, sendo que a Dra. Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro reside na Ilha de São Miguel, tendo de descolar-se, para o exercício das suas funções, à sede do seu departamento do Governo Regional.

Assim:

Nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de maio, na sua redação em vigor, em conjugação com o Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020, de 24 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Reconhecer à Dra. Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro, Secretária Regional da Educação, o direito a habitação, fornecida pela administração regional na ilha Terceira.
2. O reconhecimento do direito referido no número anterior produz efeitos à data de 24 de novembro de 2020.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 24/2021 de 26 de janeiro de 2021

---

A Casa de Henrique de Castro, localizada no Caminho de Baixo, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, nunca foi objeto de reabilitação ou conservação desde a sua classificação de interesse público realizada pela Resolução n.º 219/98, de 5 de novembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 45, de 5 de novembro de 1998.

Embora a mesma tenha sido adquirida, sucessivamente, por diferentes proprietários que se propunham investir na sua reabilitação, o certo é que até esta data nenhuma ação de conservação foi concretizada no imóvel em causa, estando o conjunto arquitetónico muitíssimo degradado, ao ponto a cobertura já ter ruído, restando apenas a fachada principal da casa e a ermida que está em melhores condições de conservação.

Face ao exposto e devido ao estado de degradação do imóvel, a sua reabilitação mantendo as características que levaram à respetiva classificação mostra-se inviável.

Portanto, aquilo que resta do imóvel classificado - Casa de Henrique de Castro -, deve ser objeto de desclassificação como imóvel de interesse público, indo, assim, ao encontro do pedido do atual proprietário.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, o Conselho do Governo resolve:

1 - Revogar a Resolução n.º 219/98, de 5 de novembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 45, de 5 de novembro de 1998, que procedeu à classificação de interesse público do imóvel no Caminho de Baixo, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, denominado “Casa de Henrique de Castro”.

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 20 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.